



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.145, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui normas gerais de combate ao tráfico de drogas nos centros urbanos com notório fluxo de usuários de drogas; estabelece diretrizes para as forças de segurança que atuam no local, define crimes e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4565/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Kim Katagiri)

Apresentação: 25/08/2023 10:45:40.770 - MESA

PL n.4145/2023

Institui normas gerais de combate ao tráfico de drogas nos centros urbanos com notório fluxo de usuários de drogas; estabelece diretrizes para as forças de segurança que atuam no local, define crimes e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de combate ao tráfico de drogas nos centros urbanos com notório fluxo de usuários de drogas; estabelece diretrizes para as forças de segurança que atuam no local, define crimes e dá outras providências

Art. 2º Preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas em quantidade superior a 25g (vinte e cinco) ainda que gratuitamente, aos dependentes químicos que circulam pelos centros urbanos em meio a notório fluxo de usuários de drogas.

Pena - reclusão de quinze a trinta anos e pagamento de 1500 (mil e quinhentos) a 3.000 (três mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 3º. Compete aos guardas municipais:

I – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, o avanço do fluxo de usuários de drogas nas regiões comerciais de grande circulação de pessoas;

II - fazer abordagens e revistar sempre que houver fundada suspeita de comércio de drogas nos espaços municipais onde há concentração de usuários de drogas;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* c d 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor de tráfico de drogas;

Art. 4º. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) ao dobro, se o crime é praticado:

I – nos estabelecimentos comerciais localizados nas regiões de notório fluxo de usuários de drogas.

II - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§ 2º Fica vedada a substituição da pena de reclusão pela de detenção ou somente pena de multa.

§ 3º Se o criminoso é primário e usuário de drogas, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, desde que o criminoso aceite a internação em estabelecimentos públicos de tratamento;

§ 4º O Poder Executivo estadual, através de seus órgãos, deverá regulamentar a fiscalização do cumprimento da pena alternativa prevista no § 3º;

§ 5º A reiterada participação do usuário de drogas no crime previsto no *caput*, do art. 4º, impede a aplicação do § 3º.

Art. 5º Subtrair coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, nas regiões de notório fluxo de usuários de drogas.

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade; se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* C D 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 6º Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em troca de drogas, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Art. 7º Destruir, inutilizar ou deteriorar estabelecimentos comerciais, meios de transporte, patrimônio histórico-cultural do Município nas regiões de notório fluxo de usuário de drogas.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, além da pena de reparação do dano causado.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade;

I - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

II – durante o período noturno.

Art. 8º A União deverá repassar recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), para Estados e Municípios que comprovarem a instituição e manutenção de leitos destinados a internação para tratamento de dependência química.

Art. 9º Os municípios poderão celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos e comunidades terapêutica que mantenham programas dedicados ao tratamento da dependência química há mais de 2 anos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para o combate ao tráfico de drogas e outros crimes nos centros urbanos onde há notório fluxo de usuários de drogas. Como exemplo mais emblemático podemos citar a “Cracolândia”, localizada na região central da cidade de São Paulo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231868434700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Faz 35 anos que a Cracolândia existe e é notícia no Brasil e no exterior, mas, recentemente, o crescimento na venda de novas drogas e o aumento do consumo entre os usuários tem se transformado num sério problema de saúde e segurança pública, sem precedentes na história da cidade.

É preciso compreender que a Cracolândia, assim como outros lugares congêneres, apresenta questões que devem ser trabalhados nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). É o caso das políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico de drogas, atenção e reinserção social do dependente químico.

Essa é a razão pela qual entre o ideal e o possível há uma distância grande influenciada por vários fatores, entre eles, a separação de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Partindo da análise sistemática do assunto, nota-se que existem políticas públicas voltadas para os dependentes químicos, mas, pouco se vê políticas públicas na área de segurança pública voltadas ao combate do tráfico de drogas nos grandes centros urbanos onde há notório fluxo de usuários de drogas.

A realidade da Cracolândia é assustadora porque é possível presenciar o cometimento de vários crimes (tráfico, roubo, furto, depredação de lojas), a céu aberto, sem que alguma medida mais enérgica possa ser adotada pelas forças de segurança presentes no local. A impressão que se tem é que aquelas pessoas, diferentemente, de todos os demais brasileiros, possuem um salvo conduto para cometer crimes sem serem punidos.

Essa triste realidade acontece, em parte, pelas lacunas presentes na Lei de Drogas que não menciona, por exemplo, a quantidade de entorpecentes necessária para configurar tráfico de drogas, o que impede a polícia de abordar e prender o criminoso que alegam ser usuários de drogas para escapar do rigor da Lei.

Isso porque, no Brasil, acompanhando a tendência da comunidade internacional, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) inovou ao conferir tratamento diferenciado ao usuário de drogas, abolindo a possibilidade de aplicação de pena de prisão ao porte para consumo. O atual artigo 28, traz em seu preceito secundário as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, que poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, bem como ser substituídas a qualquer tempo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* C D 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A primeira alteração que propomos é, justamente, estabelecer a quantidade de 25 gramas para caracterizar consumo próprio e, com isso, separar quem é traficante de quem é usuário. Para o primeiro, todo o rigor da Lei.

O segundo ponto trabalhado na proposição diz respeito a importante atuação dos guardas municipais nos centros urbanos onde há notório fluxo de usuários de drogas. A Lei nº 13.022/14, estabelece em seu art. 5º quais as competências dos guardas municipais para agir no âmbito dos municípios. A questão controversa que surge diz respeito a abordagem pessoal, pelos guardas municipais, de pessoas suspeitas da prática de crimes.

Sem invadir a competência das demais forças de segurança e respeitando os limites traçados pela Jurisprudência do STJ, achamos por bem autorizar os guardas municipais a realizar abordagens e revistas nos suspeitos de cometer infrações penais.

Penso que definindo a quantidade de drogas que caracteriza tráfico e alargando a competência dos guardas municipais a atuação repressiva nos centros urbanos onde há notório fluxo de usuários, será mais efetiva levando a prisão dezenas de traficantes que se escondem entre os usuários. Trata-se de garantir segurança jurídica a atuação das forças de segurança dos municípios.

Outra questão muito mostrada pelos meios de comunicação diz respeito a falta de segurança na Cracolândia onde a prática de furtos, roubos, destruição de estabelecimentos comerciais e depredação de patrimônio público são frequentes. Na maioria das vezes, são os próprios usuários que cometem esses crimes para conseguir sustentar o vício.

Os relatos de comerciantes na região central de São Paulo, onde fica a Cracolândia, são dramáticos. Muitos lojistas abandonaram seus negócios pela falta de segurança, outros fecharam por falta de clientes e a tendência é piorar ainda mais com o crescimento do fluxo de usuários para além da Cracolândia, chegando a centros comerciais famosos como é o caso da Rua Santa Ifigênia.

Quem fica compulsoriamente obrigado a deixar de trabalhar e ir para a miséria é o comércio local, que resiste. O mesmo ocorre com o cidadão de bem que tem o seu direito fundamental de ir e vir violado pela legião de usuários de drogas que impedem a saída dos moradores de seus prédios, bem como de circularem pelo comércio local, de ir para escolas, farmácia, mercado, enfim, quem está preso são os moradores de bem, enquanto os usuários de drogas circulam livremente e cometem crimes sem sofrer suas consequências.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* C D 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pensando nesse cenário de desilusão e desespero que vivem os moradores e comerciantes da região central de São Paulo, nosso Projeto de lei aumenta em dobro as penas cominadas para os crimes de furto e roubo previstas no Código Penal, aumentando a pena base em 2/3 até o dobro quando o furto for cometido em estabelecimentos comerciais situados nas regiões de notório fluxo de usuários de drogas, como é o caso da região central de São Paulo.

Também merece destaque o crime de receptação. Sabemos que o produto do roubo ou furto vai parar na mão de receptadores que, em grande parte, são traficantes ou usuários que aceitam o bem em troca de drogas. As imagens da Cracolândia retratam bem essa situação. Via de regra, os roubos e furtos são de bens móveis de pequeno valor (Tênis, roupa, peças de bicicletas, celulares e demais produtos eletrônicos, etc).

Se as imagens de TV deixam tão evidente a prática do crime de furto e a receptação dos produtos furtados, por que a polícia não prende e leva o criminoso para a delegacia? Porque o § 2º do art. 155 do Código Penal dispõe que “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”

Em outras palavras, não adianta a polícia prender porque o juiz vai ter que soltar com base no citado dispositivo legal. O lado mais perverso dessa situação é que o criminoso voltará para as ruas e cometerá, novamente, os mesmos crimes, muitas vezes, no mesmo local de onde ele havia furtado o objeto, gerando medo e temor de represálias nos comerciantes locais.

A proposição de minha autoria acaba com essa injusta sistemática que só favorece o criminoso e prejudica o trabalhador de bem. Assim, vedamos a substituição da pena de reclusão pela de detenção ou aplicação somente de pena de multa quando os furtos de pequenos valores forem cometidos nos estabelecimentos comerciais dos centros urbanos onde há concentração de usuários de drogas.

Também punimos de forma severa a receptação dos bens furtados para impedir que o comércio desses bens aconteça a céu aberto como se normal fosse.

Não podemos deixar de lado dessa discussão o crime de depredação de patrimônio público, estabelecimentos comerciais e meios de transporte na região central de São Paulo. A depredação do patrimônio público é um ato que não causa prejuízo somente ao Estado, mas a toda a sociedade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* C D 2 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Toda vez que a polícia, no cumprimento de seu dever, prende em flagrante traficantes em meio aos usuários de drogas na região da Cracolândia, há tumulto e dispersão que se espalha por toda a região central. Em meio as dificuldades para se obter a droga, muito usuários enfurecidos saem destruindo lojas, carros, ônibus, causando medo e o fechamento do comércio.

Por fim, na tentativa de implementar a internação compulsória, achamos por bem estabelecer como pena alternativa combinada ao crime de furto de pequenos valores a possibilidade de optar pela internação em entidades públicas de tratamento de dependentes químicos, sob a fiscalização do poder executivo estadual, por meio de seus órgãos que fiscalizam o cumprimento das penas alternativas.

Em outras palavras, o usuário de drogas que for pego cometendo crimes terá a oportunidade de escolher o tratamento contra a dependência química ao invés de cumprir pena em estabelecimento prisional. Funcionaria como um estímulo para o usuário de drogas buscar tratamento.

Infelizmente, são poucos os usuários de drogas que vivem ou circulam pela região central de São Paulo que pretendem se livrar do vício. A maioria segue atuando na vida criminosa para sustentar seu vício e quem paga o preço é a sociedade como um todo e os cidadãos de bem que vivem na região central da cidade.

Sabemos que o exercício de um direito pelo cidadão termina quando começa o exercício do direito do outro cidadão. Aqueles que vedam de qualquer forma a internação compulsória estão garantindo o direito de ir e vir do usuário de drogas e negando esse mesmo direito aos cidadãos da região central de São Paulo que permanecem trancados dentro de suas casas a maior parte do tempo em decorrência da insegurança gerada pela Cracolândia.

Penso que sem uma atuação dura e intolerante com o tráfico e com os usuários que cometem crimes, a população de bem que mora e trabalha nos centros urbanos continuará sem exercer o seu direito fundamental de ir e vir, de trabalhar, de estudar, de lazer.

Este projeto de lei traz 10 artigos visando disciplinar situações específicas vivenciadas nos centros urbanos das grandes cidades onde há notório fluxo de usuários de droga que gera insegurança a população e aos comerciantes que vivem reféns do tráfico de drogas e dos usuários que ali moram, praticam seus crimes e impedem que o cidadão de bem possa viver a sua vida e zelar pela segurança de sua família.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* C D 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 25/08/2023 10:45:40.770 - MESA

PL n.4145/2023

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI**

**(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



\* C D 2 3 1 8 6 8 4 3 4 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**